

Thomas Hobbes e Carl Schmitt: contrato, agrupamento amigo-inimigo e a decidibilidade como função do ‘soberano’.

Marcos Machado¹

RESUMO

Pretende-se diagnosticar a falta de fundamentação teórica, tanto por parte daqueles que representam (políticos) como por parte daqueles que são representados (cidadãos). Confrontando idealizadores tão antagônicos e, com isso, admitindo as aproximações e distanciamentos na filosofia de Hobbes e nas noções jurídicas de Schmitt, principalmente quando ambos tratam a respeito dos conceitos de Soberania e Decidibilidade. E, a partir desses registros analisar o fenômeno das manifestações populares, a fim de constatar que, a falta de justificação de princípio desses movimentos revelam o porquê é vazio de sentidos.

PALAVRAS-CHAVE: Hobbes; Schmitt; Soberania; Decidibilidade.

Thomas Hobbes and Carl Schmitt: contract grouping friend-enemy and how decidability function 'sovereign'.

ABSTRACT

In this article I intend to diagnose a lack of theoretical basis, both by those who represent (political) and by those who are represented (citizens). Confronting creators as antagonistic and thereby admitting the similarities and differences in the philosophy of Hobbes and the legal concepts of Schmitt, particularly when both deal about the concepts of sovereignty and Decidability. And from these records to analyze the phenomenon of popular demonstrations in order to see that the lack of justification of principle these movements reveal why it is empty of meaning.

KEY WORDS: Hobbes; Schmitt; Sovereign; decidability.

1 INTRODUÇÃO

As representações políticas e jurídicas da atual conjuntura revelam determinada crise de paradigma. Isto é, representações (partidárias) que não simbolizam nada. Dado que, o cidadão não se sente representado. Reivindicações (populares) vazias de sentido. Visto que, o indivíduo está no meio de protestos, porém, sem saber o que ocorre de fato e sem saber pelo o que manifestar. Mediante essa realidade – niilismo político – a questão que se deve propor é se seria possível praticar política sendo apartidário? Pois, o que se nota, em toda parte é a falta de fundamentação teórica, tanto por parte daqueles que atuam (representando) como daqueles que exigem (manifestando). Por isso, a retomada de alguns autores, que problematizaram com relação à política e o direito é fundamental para a reflexão e tomada de decisões.

Tendo em vista tal cenário, pretende-se aqui demonstrar algumas aproximações – neutralidade–e distâncias–conflito–entre os pensamentos do filósofo inglês Thomas Hobbes e do

¹ Bacharel e Licenciado em Filosofia - PUC-Campinas.

jurista alemão Carl Schmitt. Mesmo se tratando de teóricos tão antagônicos, suas ideias são pertinentes ainda hoje. Uma vez que, não raramente, também se encontra questionável a sociedade vigente. Vale dizer, países que apostam na participação do povo – defendem a Democracia. Outros, que insistem em impedir essas manifestações, por meio do uso de poder autoritário.

Assim, o seguinte texto analisará alguns conceitos de Hobbes presentes na obra: O Leviatã. Depois verificará alguns pontos centrais da obra: O Conceito do Político de Schmitt. E, por fim, serão apontadas algumas ideias que ambos compartilham ou sobre as quais o jurista alemão o contrapõe. Esse confronto de opinião permitirá a reflexão sobre a quem de fato – na atualidade – pertence à soberania, portanto, o poder de decidir.

2 HOBBS E O CONTRATO: DECIDIBILIDADE DE EVITAR A GUERRA

No que diz respeito a Hobbes, fundamentaremos a primeira e a segunda parte de seu livro Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. A primeira aborda os aspectos sobre o homem. A segunda, por sua vez, sobre o estado.

Segundo o filósofo inglês, os homens são egoístas por natureza. Tal conclusão pode ser observada da seguinte premissa: “todos os homens possuem semelhantes paixões” (HOBBS, 1999, p. 10). Essas paixões Hobbes denomina por apetite, cujo se caracteriza por: “desejo, medo, esperança, amor, aversão, ódio, alegria e tristeza” (Ibid, p. 13).

Desse modo, no suposto Estado de Natureza, os homens não possuem o senso da justiça. Uma vez que, agem somente e a partir de suas paixões. Mas, se todos possuem semelhantes paixões, isso só pode implicar, num possível conflito, entre todos, porquanto se “[...] dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo que é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos [...]” (HOBBS, 1999, p. 78). Essa inimizade tem a tendência de aumentar mais e mais. Ao passo que, para se proteger utilizar-se-á de atos violentos. Isso ocorre, porque os homens, por natureza, competem entre si, desconfiam um do outro e buscam a glória a qualquer custo. Tais naturalidades dos homens só podem desaguar numa “[...] guerra que é de todos os homens contra todos os homens [...]” (Ibid, p. 79). Isto é, diante da competição, todos utilizarão de atos violentos, em busca do lucro. Como ninguém, contudo, irá querer perder o lucro à desconfiança será inevitável. Dessa forma, a manutenção da segurança é conquistada mediante a defesa. Vale dizer, tanto a busca como a conservação da glória só poderão ser mantidas, por meio de ações violentas.

Em meio a essa situação no suposto Estado de Natureza, Hobbes apresenta uma esperança aos indivíduos. E essa é uma das paixões possíveis, para manter a paz entre os homens. E, além dessa, “[...] o medo da morte [...]” e a “[...] vida confortável [...]” (Ibid, p.81), podem contribuir para que prevaleça a paz.

Como o homem vive temendo a morte, ele de certa maneira, almejará a paz. A efetivação da tranquilidade, entre todos, segundo Hobbes, pode acontecer, perante algumas leis naturais.

A primeira lei, proposta pelo filósofo, reza o seguinte: os indivíduos devem-se esforçar, para que haja paz; havendo devem segui-la. Mas, se ela não for possível devem-se defender, mesmo que ocorra conflito. Porquanto, esse poderá ser a garantia da própria subsistência.

Essa defesa é característica da segunda lei natural. Vale dizer, mesmo com a possibilidade do conflito, deve-se levar em conta que, se ataco, logo, poderei ser atacado. Nas palavras de Hobbes: “[...] faz aos outros o que queres que te façam a ti [...]” (Ibid, p. 83).

A terceira lei natural elaborada pelo filósofo demonstra a origem da justiça – lembrando que no Estado de Natureza, vivenciado, a partir das paixões, tal concepção não havia – pois ela está centrada no pacto realizado por todos e de acordo com as suas próprias

vontades. Assim, se segue a terceira lei: “Que os homens cumpram os pactos que celebrarem” (Ibid, p. 90). O não cumprimento dessa lei torna-se a ação injusta. Ao passo que, todos aqueles que optaram pelo pacto o fizeram livremente. Diferente do Estado de Natureza, onde nesse a possibilidade de conflito era visto como natural e a ação injusta não existia, porque para haver injustiça, os atos deveriam violar o pacto realizado por forças (poder) capazes de coerção. O Estado com leis, proposto por Hobbes, no entanto, adquiri nova concepção, ao passo que, a noção de justiça só tem sentido nessa esfera jurídica.

As outras leis naturais, por fim, são sinalizações de boas maneiras, para se evitar o conflito, em prol da paz. As prescrições propostas por Hobbes são as seguintes: a gratidão, a acomodação, o perdão do passado, o olhar benéfico ao futuro, o não odiar por nenhum evento, a igualdade entre todos e o não querer mais que o outro. Em suma, todas essas leis naturais, expõem como é possível a paz.

A garantia da paz e sua sustentabilidade só serão obtidas com a constituição do Estado, uma vez que, no Estado de Natureza – como dito anteriormente – será quase que impossível, pelo fato de competirem, entre si, o que pode levar ao ódio e a inveja, portanto, a guerra.

Como será possível, todavia, a Constituição do Estado? Como se dá a passagem do Estado de Natureza ao Estado Civil? E a quem pertencerá o poder público? Tais questões serão desenvolvidas, a partir do seguinte exemplo: um indivíduo se considera mais sábio, entre todos, e por isso, se acha mais preparado para assumir o poder público. Essa alegação, só poderá desembocar numa desordem, pois outros alegarão que também são sábios suficientes, para assumirem o poder público – lembrando que todos têm semelhantes paixões. No mais, o que poderá ocorrer é um conflito interno (guerra civil). Por conseguinte, para que o Estado fosse realmente constituído e ultrapassasse o Estado de Natureza foi preciso que todos se submetessem “[...] as suas forças a um homem ou a uma assembleia de homem [...]” (HOBBS, 1999, p. 109), cujos serão representantes dos súditos. Com essa submissão de todos com todos, ambos serão uma só pessoa, pois:

“[...] Cedo e transfiro meu direito de governar a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferir a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações” (Ibid, p. 109).

Dessa organização, constitui-se o Estado e a figura do Deus Mortal, o Leviatã, o qual a baixo do Deus Imortal mantêm a paz e a defesa a todos. Essa pessoa ou assembleia escolhida será a ‘Soberana’. Todos os outros, por sua vez, serão súditos. O ‘Soberano’ escolhido se enquadra no “Estado por Instituição” ou “Estado Político”, ou seja, todos se submeteram a uma pessoa. Mas, poderá haver aquele que chegou ao poder, por meio da força. Sobre essa forma se caracteriza o “Estado de Aquisição”, o qual foi conquistado, perante ameaças. Hobbes, porém, defenderá o “Estado por Instituição” ou “Estado Político”.

A novidade em Hobbes com a constituição do Estado Civil é que o interesse de ‘um’ – no Estado de Natureza – passará a ser de ‘todos’, ou seja, tudo é interesse do “Estado”. Dado que, mediante a submissão de todos, para eleger um ‘Soberano’ foi firmado um pacto e uma vez realizado não poderá quebrá-lo. Somente haverá exceção se o soberano permitir, porquanto se um indivíduo infligir o pactuado e se nada for feito contra ele, outros pensarão, que, também poderão transgredir o que foi proposto. Dessa maneira, ninguém pode questionar os atos do ‘Soberano’, porque ele foi aceito e elevado a esse estágio por todos na participação do pacto. Se isso, entretanto, ocorrer será um ato injusto. Como, para Hobbes, ninguém deve questionar os atos do ‘Soberano’, seus atos, por sua vez, só podem ser justos. Uma vez que todos são autores de tais atos. Portanto, se criticá-lo, estarão fazendo a si mesmo e outrem que pactuaram.

O Estado Civil pensado pelo filósofo se diversifica do Estado Natural, com relação à responsabilidade. Isto é, nesse segundo Estado, todos tinham Direito a tudo. No Estado civil, porém, com a constituição do poder ‘Soberano’, os Direitos dos súditos são restritos. Tudo para se evitar a guerra de todos contra todos. A responsabilidade do ‘Soberano’, por sua vez, se amplia, pois será ele que deverá decidir quais Estados guerrear e quais funcionários deverão escolher.

Dentre as formas de governos possíveis, Hobbes privilegia a Monarquia, pois nesse modelo o que foi decidido pelo ‘Soberano’, será realizado. Numa assembléia, pelo contrário. Dado que, um assunto decidido, pode até ser realizado, mas como esse governo pode ter a participação de todos ou de alguma parte, poderá haver indivíduos que foram contra ao que se pretende realizar. Quer dizer: “[...] é impossível o monarca discordar de si mesmo, [...] numa [...] assembléia isso é possível [...]” (HOBBS, 1999, p. 120). Essas formas de governo, com a participação de todos ou de partes, o filósofo inglês denominou de Democracia ou Governo Popular e de Aristocracia. A soberania da primeira pertence a todos que se reúnem em determinada assembléia. A segunda, por sua vez, é constituída apenas por parte. Esses dois modelos, portanto, Hobbes descarta. Ao passo que, eles podem se corromper, por haver possíveis desentendimentos e interesses, entre os que governam. Desentendimento, pelo fato da possível não concordância, a qual poderá ir contra a concepção de Democracia. Constituindo, assim, a Anarquia. O governo Aristocrático também pode se corromper, quando houver interesse em privilegiar a parte que é representada. Constituindo desse modo, a Oligarquia.

Embora, o ‘Soberano’ monarca também possa vir a se corromper – gerando a Tirania – essa tendência seria menor, que os outros dois modelos. Uma vez que, estariam envolvidas menos pessoas. Nessa forma de governo privilegiada por Hobbes, o monarca ‘Soberano’ deve ter em mente que, o interesse público e o pessoal, devem estar estreitamente unidos, para sobressair o primeiro. Em suma, ao dar preferência ao ‘Soberano’ monarca, ele exclui a possibilidade de um bom governo oriundo do parlamento.

Após essa breve apresentação de alguns conceitos de Hobbes, veremos agora como Schmitt, elabora suas concepções sobre o político. Tendo como pano de fundo as ideias do filósofo inglês e de outros teóricos políticos, tais como: Dónoso Cortes, entre outros.

3 CARL SCHMITT E O CONCEITO DO POLÍTICO: DECIDIBILIDADE DE ADENTRAR NA GUERRA

Na obra O Conceito do Político Carl Schmitt a inicia com uma conclusão e a partir dessa desenvolve suas reflexões. Isto é, “O conceito do estado, pressupõe o conceito do político” (SCHMITT, 1992, p. 43). Segundo o jurista, essa definição é fundamental, para se ter claro, quem é o ‘Soberano’ e até onde pode ir sua jurisdição. Para se chegar, no entanto, ao conceito do político, Schmitt percorre um longo caminho antes de defini-lo. Por isso, perpassaremos por algumas de suas definições. Principalmente, sobre as quais, supostamente se esbarram com as noções de Hobbes, ou sobre as quais, ambos compartilham.

Para Schmitt, a definição do que pode vir a ser o Estado não é imprescindível, pois caracterizar o Estado como uma Máquina, um Organismo, uma Pessoa, ou uma Instituição, uma Sociedade ou uma Comunidade, etc. Não revelam de fato a essência do Estado. Ao passo que, se essas formas de Estado, por exemplo, estiverem relacionadas com a economia, com a moral, ou com o direito, ou com o direito civil. Terão definições negativas. Quer dizer, a concentração do político nesses campos não revela realmente, quais são seus adversários. Visto que, a definição de quem é o inimigo, para Schmitt, é o cerne da questão do político.

Embora, tudo, em potência – num sentido aristotélico – pode ser ato político. O confronto com a moral, com a estética ou com a esfera econômica não são necessariamente razoáveis, para considerá-los como adversário. Logo, como inimigo. Porquanto, na esfera

econômica – para o liberalismo – não há inimigo há somente um concorrente. No plano moral e estético, por sua vez, poderá haver adversários de discussões, mas não inimigos declarados.

De todo modo, o Estado proposto por Schmitt é o Estado Total. Nesse tudo o que é Neutro deixa de ser. Por exemplo: religião, educação, economia, etc. Com isso, o jurista deixa claro sua aversão às formas de Estado existentes no século XVIII (Estado Absoluto) e aos dos XIX (Estado Neutro), para preferir o Estado Total, presente no século XX. Além dessas formas de Estado, ele faz várias críticas a Democracia. Citando alguns pensadores do XIX, que perceberam que, ela elimina a possibilidade do campo de atuação do político. Ou seja, a Democracia faz “[...] desaparecer as contraposições e as separações [...]” (Ibid, p. 47), entre religião, cultura, economia e as esferas jurídicas e científicas. Um dos críticos da Democracia, que Schmitt se reporta é Jacob Burckard. Segundo o jurista, ele percebeu que a Democracia “[...] atribui ao Estado tudo aquilo que provavelmente a sociedade não fará; mas esta concepção quer manter sempre tudo como discutível e transitório [...]” (SCHMITT, 1992, p. 48). Para o jurista alemão, contudo, nem tudo é função do Estado.

O político, para Schmitt, portanto, deve ter claro quem combaterá, ou seja, deverá distinguir quem será seus possíveis inimigos. Este conceito de amigo-inimigo deve ser encarado como uma prática necessária a todo e qualquer político. Todavia, como reconhecer o inimigo? Ele deve ser encarado como inimigo pessoal?

Segundo Schmitt, o inimigo é aquele que ameaça a partir da contradição “[...] um conjunto semelhante [...]” (Ibid, p. 55). Por conseguinte, ele só pode ser inimigo Público – que ameaça a todos e nunca um, adversário peculiar. De todo modo, quanto mais se aproxima do caso extremo, do agrupamento Amigo-Inimigo, “[...] Palavras como Estado, República, Sociedade, Classe, Soberania, Estado de Direito, Absolutismo, Ditadura, Planejamento, Estado Neutro ou Total [...]” (Ibid, p. 57) serão incompreensíveis, pois ao político é necessário se ter claro quem é seu possível adversário.

Essa distinção do inimigo, a qual equivale à possibilidade real do conflito, não deve ser encarada, como algo normal ou cotidiano, mas como uma possibilidade. Quer dizer, será uma exceção que caberá ao político e somente a ele, Decidir se haverá guerra, pois “[...] a vida humana [...] não significa uma constante [...] luta [...] ou que [...] cada ser humano [...], se assemelha a [...] um lutador [...]” (Ibid, p. 59).

Schmitt deixa claro que, havendo esse antagonismo amigo-inimigo, a possibilidade da existência de um Estado Neutro ou Pacífico é zero. Sendo que, se houvesse a neutralidade entre todos não teria guerra e nem a própria neutralidade. E caso o mundo fosse, todo ele pacífico, esse seria ausente de política. Ao passo que, se a vontade dos pacifistas for o impedimento da guerra, tal situação já seria uma possibilidade de agrupamento Amigo-Inimigo, em relação aqueles não-pacifistas. Seria, portanto, um motivo político.

No Estado Total proposto por Schmitt, a Unidade Política do Estado poderá ser ameaçada, por diversos mecanismos. Vale dizer, religioso ou ideológico (Marxismo e Capitalismo), porque a interferência pluralista nega a “[...] unidade soberana do Estado [...]”, consequentemente nega a “[...] unidade política [...]” (Ibid, p. 66). Tanto o conceito de soberania como o de unidade, para o jurista, ambos é fundamental, para ficar evidente o conceito do político. É o que se pode notar nas próprias palavras de Schmitt:

“[...] Político [...] sempre é o agrupamento que se orienta na perspectiva da eventualidade séria [...], ou seja, [...] será sempre a unidade normativa e ‘soberania’, no sentido de que a ela caberá sempre, por definição, resolver o caso decisivo, mesmo que seja um caso extremo excepcional” (SCHMITT, 1992, p. 64).

Dentre alguns adeptos do Pluralismo – o qual nega a Unidade Política – Schmitt faz referência a Cole e Laski, pois ambos afirmam que o indivíduo se relaciona e se liga, em diversos agrupamentos sociais, tais como religião, nação, sindicato, família ou clube esportivo. Esses relacionamentos e obrigações estão comprometidos com a “[...] fidelidade e a lealdade [...]” (Ibid, p. 66), nenhuma delas, contudo, se torna ‘Soberana’.

De todo modo, a ‘Soberania’, segundo Schmitt, é essencial, pois ela preserva a Unidade do Estado, e essa, por sua vez, determina a possibilidade real do conflito. Mediante a isso, a Unidade Política concentra um grande poder sobre o povo. Isto é, o povo frente ao combate poderá (pelo Estado) morrer ou matar. Mas, para haver essa aceitação popular o Estado deverá manter a “[...] satisfação completa [...]” do seu povo (com tranquilidade, segurança e ordem), a fim de que, “[...] as normas jurídicas possam valer [...]” (Ibid, p. 72). No sentido, de possuir um caráter de legitimidade. E, além disso, o adversário escolhido não será por ordem do povo, pois se assim for perde-se o caráter político. Uma vez que, para Schmitt, a representação vem de cima e não o contrário. Dessa forma, havendo um povo-politicamente, o ‘Soberano’ não poderá renunciar ao ato de diferenciar o amigo-inimigo por sua conta e risco. Ele até pode solenemente condenar a guerra, para solucionar uma possível disputa internacional, mas não irá renunciá-la em geral.

A declaração solene, porém, depende de algumas ressalvas, tais como: ferimento da existência do Estado, autodefesa e acordos estabelecidos, com o intuito de preservar sua existência. Essas ressalvas implicam na norma em geral e não exceção da norma. Portanto, a guerra só poderá ser proscria contra determinados homens, povos, estados, classes, religião, etc., pois, a partir dela se engendrará novos conteúdos e nova vida.

Segundo Schmitt, quem experimentou de perto várias dessas questões – proteção e obediência – foi Hobbes. E ainda num período ruim de guerra civil. Por isso, essas situações foram importantíssimas, em épocas perturbadas. Seguindo esse raciocínio, presente, tanto em Hobbes como em Schmitt apontaremos algumas relações possíveis entre os dois.

Sabe-se que, Schmitt fez várias críticas a Hobbes, contudo, adere muito de seus pensamentos.

Schmitt contrapõe Hobbes, porquanto ao filósofo inglês, o poder ‘Soberano’ é transcendente e divino. Ao passo que, esse poder “transformaria” o ‘Soberano’ quase que, num Deus Mortal e com essa força designaria até mesmo o milagre. As leis propostas por Hobbes, por sua vez, tornam o Estado Neutro. Esse modelo de Estado, porém, não será possível, pois, segundo Schmitt, “[...] se na terra houvesse apenas neutralidade, acabaria não somente a guerra, como também a própria neutralidade [...]” (SCHMITT, 1992, p. 60). Essa concepção, portanto, em relação ao Estado, segue-se em contrapartida, ao proposto pelo jurista alemão. Vale dizer, Schmitt defende um Estado Total. Uma vez que, o Estado Neutro torna o poder ‘Soberano’ vazio. E com isso, pode-se perder a soberania. Sem ela, então, tem-se a anarquia, a demagogia, a retórica, etc.

A ideia de ‘Soberania’, para Schmitt é caríssimo, tanto que ele inicia sua obra *A crise da Democracia Parlamentar* (texto publicado pela primeira vez em 1922), com a seguinte frase: “Soberano é aquele que decide sobre o Estado de Exceção” (Id, 1996, p. 87). Porquanto, existindo exceção, subsiste com ela a ‘Soberania’.

Quem deu igual relevância a essa discussão – além de Jean Bodin – foi Hobbes. Isto é, “[...] a soberania, quando ela existe de fato, é a possibilidade de o soberano determinar as leis sem que ele próprio esteja obrigado a obedecê-las [...]” (Ibid, p. 11). Assim, esse decisionismo interpreta, além da ética e do racionalismo, logo, da justiça. De modo que, as suas decisões, as quais ‘poderão ser mais justas’, surgirá de ações dependentemente da bondade. Essa questão de decidir sobre o caso extremo, garantindo total poder ao Soberano, não só pode como recai numa ditadura, a qual Schmitt a defende. E elege como “[...] representante clássico do tipo

‘decisionista’ [...] Hobbes [...]” (Ibid, p. 107). Ou seja, o ‘Soberano’ tem plenos poderes, para decidir sobre a vida de todo e qualquer indivíduo.

Outros representantes, dessa problemática do ‘Soberano’ decisionista são segundo Schmitt: Joseph De Maistre e Juan Donoso Cortés. Para De Maistre, o ato de decidir é essencial, quer dizer, “[...] o valor do estado consiste em apresentar uma decisão [...]” (Ibid, p. 122). Para Donoso Cortés, por sua vez, suas críticas recaem ao liberalismo, devido ao fato, dessa organização evitar o caso decisório, optando por discutir. Mas, com isso, acaba desviando a pauta para outros campos. Vale dizer, a “[...] burguesia [...] transfere toda atividade política ao discurso, na imprensa e no parlamento [...]” (Ibid, p. 125). Essa burguesia chega ao caso extremo da discussão e bem provavelmente não saberiam ou hesitariam decidir. Por exemplo, na escolha, entre livrar “[...] Cristo ou Barrabás? [...]” (Ibid, p. 127). Provavelmente ficariam somente no campo da discussão, podendo, assim, adiar a decisão ou implantar um inquérito.

Esse conceito de ‘Soberania’ em Schmitt refletido as luzes de Hobbes, De Maistre e Donoso Cortés, recai, portanto, na ditadura. Pode-se ver isso claramente no texto: O Pensamento Conservador. Nele, o autor cita Donoso Cortés:

O povo é existência fugaz que não possui estabilidade, logo, não garante nenhuma soberania. Sem esta última, não existe poder (Soberano é o que manda, lembremos desta definição dada por Donoso, estratégica nas doutrinas sobre a soberania no século 20, especialmente nas jurisprudências próximas ao nazismo), sem poder, desaparecem os vínculos sociais. Para o pensamento conservador, a soberania popular é o perigo e o grande vício do liberalismo e das democráticas. (SILVA, 2009).

4 CONCLUSÃO

Tal concepção de Donoso Cortes compartilhada por Schmitt pode engendrar formas de políticas capazes de massacrar o indivíduo (povo), os quais viverão, em determinado Estado altamente ditatorial, fascista, etc. Como, por exemplo, a barbárie produzida pelo Nazismo. Nosso propósito, porém, nesse trabalho não é, a partir da esfera moral, optar por uma fórmula ou afirmar de forma categórica que esse ou aquele é o melhor modelo de Estado. Mas, simplesmente demonstrar que, entre Hobbes e Schmitt há muitos pontos em comuns e divergentes. E que suas reflexões em torno da esfera política e jurídica são essenciais, para a designação de quem é ‘Soberano’ hoje. Quem deverá agir? E como deverá agir? Pois, mediante aos diversos conflitos na atualidade as decisões são cada vez menos tomadas. Enquanto que, as reivindicações são cada vez mais vazias de sentidos.

Por isso, a fundamentação teórica, tanto daqueles que representam (políticos) como daqueles que pode ser representados (cidadãos) deve ser constantemente buscada, a fim de que ambos possam fiscalizar as possíveis decisões tomadas.

Embora, tanto Hobbes como Schmitt buscam por meio de suas teorias o controle sobre os indivíduos. Faz-se urgente a observação de suas ideias. Vale dizer, mesmo o filósofo inglês, a partir de o Contrato tentar manter a ordem sobre os sujeitos, punir aquele que não adere ao contrato, priorizar o poder do soberano – presente numa única pessoa – suas reflexões são imprescindíveis, para rebatê-las. De igual maneira, assim, como o jurista alemão tenha sido adepto do regime nazista e, em muito tenha contribuído com as legislações alemãs é essencial meditar também sobre suas abordagens. Por isso, a interpretação sobre ambos não deve ser encarada como estigma. Logo, não devem ser lidos. Ao contrário, suas contribuições são vitais, para se perceber como e porque as manifestações populares são observadas como um mal.

Isto é, por que as manifestações ou seguindo a interrogação de Walter Benjamin: “Por que a Violência é tão temida pelo Direito?” (BENJAMIN, 1986, p. 163). Pois, ao filósofo essas reivindicações – embora algumas violentas – gera caos ao Estado-Direito, porque esses terão que, Instituir um novo Direito ou fazer-se de tudo para manter o Direito. O problema é que, de todo modo, o meio que será utilizado é a violência.

Essa ação que é abominável pelo Estado, constantemente é executada por ele. Essa expressão, contudo, demonstra o extremo “[...] paradoxo da soberania [...]”, pois “o soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico”. (AGAMBEN, 2002, p. 23). Vale dizer, ele abole de forma contundente a ação violenta. Se for, porém, para defender seus interesses viola aquilo que tanto desprezava. Logo, ficando fora da lei como dentro.

5 REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

BENJAMIN, Walter. Crítica da Violência. Crítica do Poder. Documentos de Cultura, Documentos de Barbárie. Trad. e Org. de Willi Bolle. São Paulo: Cultrix. EDUSP, 1986. pp. 160-175.

HOBBS, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3º Ed. São Paulo: Nova Cultural; Coleção Os Pensadores, 1983.

SILVA, Roberto Romano da. O pensamento conservador. Disponível em <<http://brgeocities.com/profpito/opensamentoconservadorromano.html>>. Acesso: em 16 de set. 2009.

SCHMITT, Carl. A crise da democracia parlamentar. São Paulo: Scritta, trad. Inês Lobbauer, 1996.

_____. O conceito do político. Petrópolis: Vozes, trad. Álvaro I. M. Valls, 1992.